



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 0035/2022

Inexigibilidade nº 0009/2022

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – Artigo 25, II, c/c Art. 13, V**

Objeto: **Prestação de Serviços de Advocatícios**

**Parecer Administrativo - 08/04/2022**

A Procuradoria Geral do Município, através do memorando nº 2.862/2022, solicita a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade para patrocinar causas que busquem obter royalties de petróleo.

A contratação se justifica em razão de se tratar de análise de situações jurídicas complexas existentes no ambiente logístico de hidrocarbonetos do território desse Município de Balneário de Pinhal/RS e plataforma continental, bem como do conhecimento do ambiente regulatório específico e as suas incidências normativas sobre as referidas relações jurídicas, identificar a ocorrência de fatos geradores sujeitos à incidência do pagamento de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural para ajuizamento de ações judiciais pertinentes.

Por se tratar de serviço de natureza singular e mediante a comprovação de notória especialização da empresa, se torna viável a Inexigibilidade da Licitação com fulcro no artigo 25, inciso II c/c Art. 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela relevância do serviço a ser realizado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **ONALDO ROCHA DE QUEIROGA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.775.313/0001-80, com base no artigo 25, inciso II c/c Art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em contraprestação aos serviços fica estabelecido o percentual de 20% (vinte por cento) sobre benefício auferido, a partir do primeiro recebimento, a título de cessão de crédito, na forma da Lei nº 13.609/2018.

  
**HERON RICARDO DE OLIVEIRA**  
Secretário de Administração e Planejamento



**PARECER nº 050/2022 em 11/04/2022**

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Inexigibilidade, art. 13 e 25 da Lei 8.666/93**

Processo nº. **0035/2022**

**Inexigibilidade nº. 0009/2022**

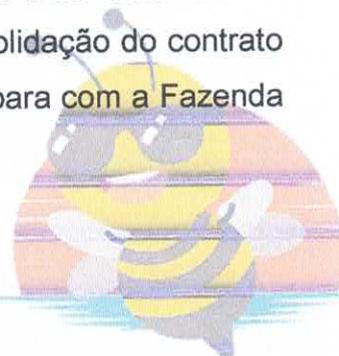
## **I — RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 0035/2022 – inexigibilidade nº. 0009/2022, para contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade para nos patrocinar causas que busquem obter royalties de petróleo.

O processo conta do parecer administrativo datado de 08/04/2022, bem como memorando da Procuradoria Geral do Município sob nº. 2.862/2022, cuja justificativa para contratação se dá em razão de se tratar de análise de situações jurídicas complexas existentes no ambiente logístico de hidrocarbonetos do território desse Município de Balneário de Pinhal/RS e plataforma continental, bem como do conhecimento do ambiente regulatório específico e as suas incidências normativas sobre as referidas relações jurídicas, identificar a ocorrência de fatos geradores sujeitos à incidência do pagamento de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural para ajuizamento de ações judiciais pertinentes.

A proposta de contrato de prestação de serviços veio bem detalhada e acompanhada da documentação exigida em lei, tal como consolidação do contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia.

É o relatório.



*Handwritten signature*



## II — EXAME DE MÉRITO

A Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93, traz em seu artigo 25 a previsão de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição, e em seus incisos suas hipóteses.

O caso em tela se enquadra no inciso II do artigo 25, qual seja a contratação de serviços técnicos (art. 13, L 8666/93), de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

Sendo assim, para que seja inexigível a presente contratação, precisa-se que se cumpram os três requisitos: o objeto se enquadre como serviço técnico profissional especializado, disposto em um dos incisos do artigo 13 da L. 8.66/93; que tenha natureza singular; e que seja com profissionais ou empresa de notória especialização. Passamos a análise pontual de cada requisito legal.

Quanto ser serviço técnico profissional especializado, entendo que a empresa se enquadre no inciso III do artigo 13 da Lei 8.666/93, pois se trata de empresa que possui objeto social específico prestar consultoria e auditoria contábil, fiscal e tributária a empresas e entes públicos, vejamos:

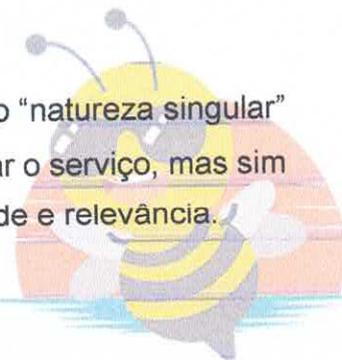
*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*[...]*

*III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;** (grifo nosso)*

*[...]*”

Passamos a natureza singular da contratação, cujo termo “natureza singular” não tenha a ver com o número de pessoas capacitadas a prestar o serviço, mas sim a singularidade dos serviços prestados, devido sua complexidade e relevância.





Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

*“Note-se que o adjetivo ‘singular’ não significa necessariamente ‘único’. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a ‘único’, e sim a ‘**invulgar, especial, notável**’. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se ‘singular’ significasse ‘único’, seria o mesmo que ‘exclusivo’, e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.” (grifos nossos)*

Sobre a inexigibilidade de licitação, o TCU expediu o Enunciado de Súmula 264, nos seguintes termos:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de*



*exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”(grifo nosso)*

Desta forma, tem-se que o requisito de singularidade foi preenchido quando a PGM emitiu memorando solicitando a contratação da empresa.

Por fim, resta verificar se a empresa possui notória especialização, definida no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 25. [...]*

*§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Com base na documentação acostada pela empresa permitem concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, uma vez demonstrada pelo contratante a necessidade de aquisição do serviço nos moldes prestados pela Onaldo **Rocha de Queiroga Filho Sociedade Individual de Advocacia** e a compatibilidade do seu preço em relação aos praticados no mercado, não restarão dúvidas quanto ao cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



### III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PGM opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, inexigida licitação conforme fundamento supra referido.

À consideração da Sra. Prefeita

  
Valéria M. Q. Manhadosco  
OAB/RS nº 92.571

  
Marcia R. Tedesco de Oliveira  
Prefeita Municipal





**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 0035/2022, Inexigibilidade nº 0009/2022.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 11 de abril de 2022.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**